

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 10, de 2014 (nº 83-Seses-TCU-Plenário, de 12 de fevereiro de 2014, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 274/2014/TCU/Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 001.198/2014-9, bem como cópia da Decisão Normativa então aprovada, referente aos percentuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na distribuição dos recursos tratados no inciso III e no § 4º do art. 159 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Aviso em epígrafe, do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 274/2014/TCU/Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 001.198/2014-9, assim como da Decisão Normativa nº 136, de 12 de fevereiro de 2014, então aprovada, acompanhados dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam. Foi relator do processo o Ministro Raimundo Carreiro.

Trata o processo de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU acerca da fixação, para o exercício financeiro de 2014, dos percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na distribuição dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), conforme disposto no inciso III e no § 4º do art. 159 da Constituição Federal (CF).

Os Ministros do TCU, reunidos em Sessão do Plenário, acordaram:

1. conhecer da representação e aprovar a Decisão Normativa nº 136, de 2014, que fixa os percentuais acima referidos;
2. encaminhar cópias do Acórdão e da Decisão Normativa então aprovada, e também do Relatório e do Voto que os fundamentaram, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar, imediatamente, para a Semag eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais acima referidos, independentemente da data de recebimento das petições, em face dos prazos fixados no art. 292-A do Regimento Interno do TCU;
4. arquivar o processo.

A matéria foi, portanto, remetida ao Senado Federal por força do próprio Acórdão e em conformidade ao procedimento recorrentemente adotado por aquela Corte de Contas de enviar cópia de suas decisões a esta Casa para conhecimento.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 159 da CF determina que 29% (vinte e nove por cento) do produto da arrecadação da Cide seja entregue aos Estados e ao Distrito Federal para ser empregado no financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo constitucional ordena que 25% (vinte e cinco por cento) desses recursos devem ser repassados pelos Estados aos seus respectivos Municípios.

O cálculo do repasse aos Municípios foi, nos termos do § 2º do art. 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, atribuído ao TCU, que deve seguir os critérios definidos no § 1º do mesmo dispositivo, a saber:

1. 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e
2. 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apuração realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Constam como anexos da Decisão Normativa n.º 136, de 2014, os seguintes documentos: Tabela com os Percentuais Individuais de Participação dos Estados e DF (Anexo I), Tabela com os Percentuais Individuais de Participação dos Municípios (Anexo II), Memória de Cálculo da Participação das Capitais (Anexo III), Memória de Cálculo da Participação dos Municípios da Reserva (Anexo IV) e Nota Explicativa sobre a metodologia de cálculo da distribuição dos recursos da Cide (Anexo V). Essas informações garantem transparência ao processo e permitem aos próprios interessados conferir a fórmula do montante dos repasses a que fazem jus.

O Acórdão reflete o posicionamento dos Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, e se coaduna com os princípios e as regras legais vigentes no ordenamento jurídico. Ao Senado Federal compete manter-se a par do assunto e estar alerta às possibilidades de aprimoramento da legislação que porventura se apresentem.

III – VOTO

Pelo exposto, visto que esta Comissão tomou conhecimento da matéria, voto pelo arquivamento do Aviso nº 10, de 2014.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator